REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

Março 2013

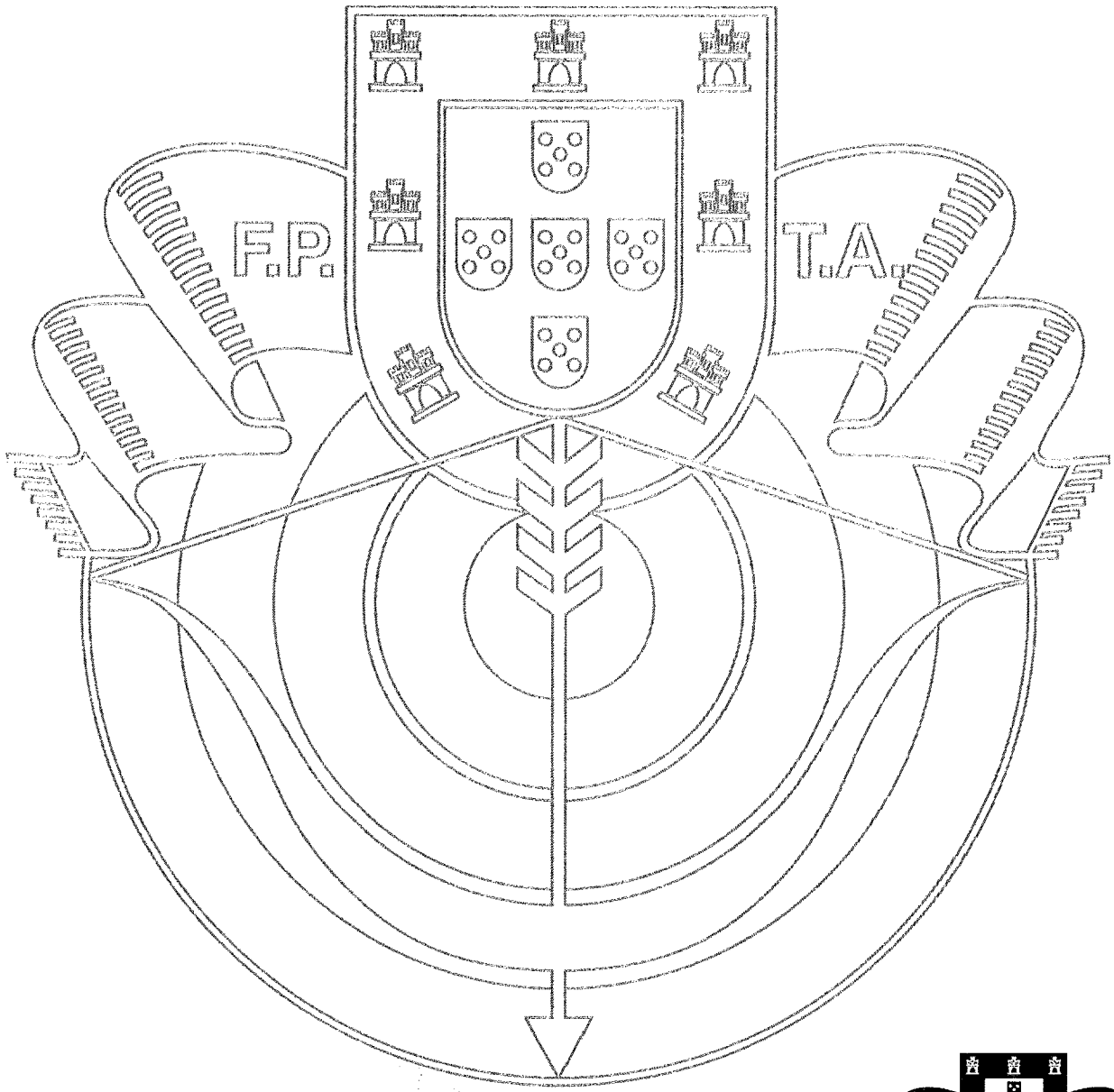

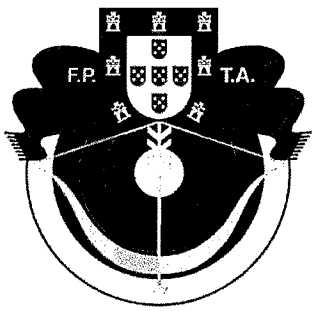

FPTA

Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

INDICE

Capítulo I - Disposições Gerais	**pág. 3**
Capítulo II - Ações e Tramitação do Controlo	**pág. 8**
Capítulo III - Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar	**pág. 14**
Capítulo IV - Disposições Finais, Casos Omissos e Entrada em Vigor	**pág. 24**
ANEXOS	**pág. 26**

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto, âmbito e definições.

O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem no âmbito do tiro com arco, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e legislação complementar ou sucedânea, aplicando-se aos praticantes desportivos (arqueiros), entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA), bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

Artigo 2.º - Princípio da ética desportiva.

A atividade desportiva deve ser desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3.º - Proibição de dopagem.

Nos termos da lei e do presente Regulamento, é proibida a dopagem a todos os arqueiros regularmente inscritos na FPTA, dentro e fora das competições desportivas, bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

Artigo 4.º - Lista de substâncias e métodos proibidos.

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada em Diário da República, cabendo à FPTA adotá-la e dar-lhe publicidade, no âmbito do tiro com arco.

2. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor em cada momento faz parte integrante do presente Regulamento, conforme Anexo I.

3. Cabe à FPTA adotar e dar publicidade, no âmbito do tiro com arco, a todas as atualizações ou revisões da lista de substâncias e métodos proibidos.

Artigo 5.º - Deveres dos arqueiros.

1. Cada arqueiro tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.

2. O arqueiro deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

3. O arqueiro não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 6.º - Responsabilidade do arqueiro.

1. Os arqueiros são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7.º - Corresponsabilidade do pessoal de apoio do arqueiro.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o arqueiro zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.

2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao arqueiro, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o arqueiro sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os arqueiros em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8.º - Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas.

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FPTA que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar.

Artigo 9.º - Grupo alvo de arqueiros.

1. Até ao início de cada época competitiva, a ADoP define os arqueiros a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:

a) Integrem o regime de alto rendimento, excetuando os que já se encontrem integrados no grupo alvo da World Archery Federation ou da World Archery Europe;
b) Integrem as seleções nacionais;
c) Participem em competições profissionais;
d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;

e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à FPTA informar a ADoP:

a) Do nome e contactos atualizados dos arqueiros integrados no grupo alvo de arqueiros a submeter a controlos fora de competição;
b) Se um arqueiro integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
c) Se um arqueiro que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua prática desportiva.

3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da FPTA sobre os mesmos.

4. Compete à FPTA informar a ADoP quais os arqueiros incluídos no grupo alvo que são menores de idade, de forma a que a ADoP possa notificar o responsável pelo poder paternal.

5. Compete à FPTA colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos nos números anteriores.

6. Os arqueiros permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 10.º - Dever de informação.

1. O arqueiro incluído no sistema de localização deve enviar à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da atualização dessa informação, o arqueiro envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser rececionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.

3. Para efeitos de notificação do arqueiro da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorreta, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela FPTA e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo arqueiro.

4. O arqueiro que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa, incorre na violação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com as consequências previstas nesse diploma.

Artigo 11.º - Arqueiro portador de deficiência.

1. O arqueiro portador de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, nomeadamente o portador de deficiência intelectual, motora ou visual, pode delegar num representante a responsabilidade pelo envio da informação e das respetivas atualizações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com a norma internacional para controlo da AMA.

2. As regras previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.

3. A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo arqueiro, nos termos definidos pela ADoP.

4. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do arqueiro em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 12.º - Obrigação de submissão a controlo de dopagem.

1. Os arqueiros, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos arqueiros que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respetivas ações de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.

3. Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição ou de revalidação da inscrição, a FPTA deve exigir a quem exerce o poder paternal, ou detém a tutela sobre os mesmos, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

4. O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior faz parte integrante do presente Regulamento, figurando como anexo ao mesmo (Anexo II).

Capítulo II - Ações e Tramitação do Controlo

Artigo 13.º - Ações de controlo.

1. As ações de controlo são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.

2. A FPTA comunicará à ADoP todas as ações de controlo a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.

3. Podem ser realizadas ações de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 14.º - Solicitação dos controlos de dopagem.

1. A FPTA enviará à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.

2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados pela FPTA ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.

3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.

4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 15.º - Recordes nacionais.

Compete à FPTA informar de imediato a ADoP relativamente à obtenção de um recorde nacional numa competição desportiva, sempre que não seja possível realizar no local da competição ou do

evento desportivo o controlo de dopagem necessário à homologação do mesmo, de acordo com o n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 16.º - Instalações.

1. As ações de controlo são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.

2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respetivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

Artigo 17.º - Ações de controlo em competição.

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos são, nomeadamente, as provas incluídas na Época Desportiva Anual da FPTA (Segmento Nacional).

2. Para cada uma das provas referidas no número anterior, a FPTA nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem.

Artigo 18.º - Seleção dos arqueiros.

1. Deve ser submetido a controlo em competição um arqueiro do sexo masculino e um arqueiro do sexo feminino, devendo a seleção dos arqueiros ser realizada por sorteio.

2. Podem ser sorteados arqueiros de qualquer escalão etário e divisão (recurvo ou compound).

3. A metodologia referida nos números anteriores respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da World Archery Federation.

4. O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

5. A seleção do arqueiro a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Artigo 19.º - Notificação da ação do controlo.

1. A realização de uma ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades desportivas, da FPTA ou da entidade organizadora.

2. O arqueiro é notificado pelo MRCD, ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3. Os arqueiros notificados nos termos do número anterior ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.

4. Se um arqueiro não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Artigo 20.º - Comparência no local do controlo.

1. O arqueiro, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.

2. No caso do arqueiro não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo, ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 21.º - Ausência no controlo por assistência médica.

1. Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize devem informar de imediato o MRCD caso um arqueiro selecionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.

2. A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao arqueiro e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.

3. No caso mencionado no n.º 1, o MRCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

Artigo 22.º - Submissão ao controlo.

1. O arqueiro, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela FPTA ou pela ADoP.

2. As ações de controlo a arqueiros que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPTA à ADoP, que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 23.º - Colheita de amostras.

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.

2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.

3. Antes do início da colheita de amostras, o arqueiro identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respetivo cartão emitido pela FPTA.

4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.

5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para os arqueiros:

a) menores de idade;
b) portadores de deficiência visual ou mental.

6. O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao arqueiro e ao seu acompanhante.

7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao arqueiro e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.

8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 24.º - Taxa de alcoolemia.

1. O controlo da quantidade de álcool existente no sangue de um arqueiro é realizado através do método de análise expiratória.

2. O procedimento utilizado na deteção do álcool no ar expirado baseia-se no modelo de boas práticas da AMA e no procedimento técnico de deteção do álcool no ar expirado aprovado pela ADoP.

3. O arqueiro que apresente uma taxa de alcoolemia acima do limite permitido na lista de substâncias e métodos proibidos fica automaticamente proibido de participar nessa competição e sujeito obrigatoriamente a procedimento disciplinar, nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

4. Em todos procedimentos omissos aplica-se o estatuído na norma internacional para controlo da AMA relativamente à recolha de líquido orgânico.

Artigo 25.º - Notificações relativas a resultados analíticos positivos.

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo da AMA ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, endereçada à FPTA.

2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FPTA sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deve ser efetuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3. A FPTA, ao rececionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do arqueiro em causa e do seu clube ou sociedade anónima, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

4. O arqueiro, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa a FPTA por qualquer meio escrito, o mais rapidamente possível e nunca

depois de decorridas 24 horas após a receção da mesma, se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

5. A FPTA, ao receber a informação mencionada no número anterior, informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.

6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.

7. Caso o arqueiro informe a FPTA que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a FPTA sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

8. Caso o arqueiro não responda à notificação da FPTA no prazo estipulado no número 4, o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 26.º - Realização da segunda análise.

1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, um representante da FPTA.

2. O arqueiro deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4. Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes, da qual será remetida cópia para a FPTA, de forma a acionar os mecanismos disciplinares.

5. Compete à FPTA, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:

a) Suspender preventivamente o arqueiro em causa até ao 2.º dia posterior à receção da respetiva notificação emitida pela ADoP;
b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina.

6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Capítulo III - Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 27.º - Ilícitos disciplinares.

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

2. A violação do disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, constitui igualmente ilícito disciplinar quando o infrator for um arqueiro, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito na FPTA.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 28.º - Denúncia.

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela FPTA ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 29.º - Abertura de procedimento disciplinar.

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao arqueiro, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo arqueiro da substância ou método proibido.

Artigo 30.º - Procedimento disciplinar.

1. A notificação, pela ADoP, de uma violação de norma antidopagem será enviada ao Conselho de Disciplina, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua receção, de forma a que este proceda à abertura do respetivo procedimento disciplinar.

2. A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar, nos termos do Regulamento de Disciplina, deve emitir a nota de culpa no prazo de dez dias úteis, contados após o envio do processo para o Conselho de Disciplina.

Artigo 31.º - Aplicação de sanções disciplinares.

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente Regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na FPTA titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

2. Nos termos do Regulamento de Disciplina, a FPTA dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.

3. Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

4. O prazo definido no número anterior inicia-se na data da receção da notificação de uma violação de norma antidopagem por parte da ADoP à FPTA.

5. Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a FPTA remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP, que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

Artigo 32.º - Impugnação de sanções disciplinares.

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as decisões dos órgãos disciplinares federativos, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.

2. A Federação Desportiva internacional respetiva e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.

3. As decisões emergentes de violações praticadas por arqueiro de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 33.º - Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos.

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o arqueiro é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.

2. A tentativa é punível.

Artigo 34.º - Substâncias específicas.

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o arqueiro faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o arqueiro é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

Artigo 35.º - Outras violações às normas antidopagem.

1. Ao arqueiro que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração.

2. Ao arqueiro que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade de um a dois anos, para a primeira infração.

3. Ao arqueiro que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

4. O arqueiro que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infração.

Artigo 36.º - Sanções ao pessoal de apoio aos arqueiros.

1. Ao pessoal de apoio do arqueiro que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infração.

2. Para o pessoal de apoio do arqueiro que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3. Ao pessoal de apoio do arqueiro que violar o período de suspensão preventiva ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

4. Ao pessoal de apoio do arqueiro que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infração.

Artigo 37.º - Múltiplas violações.

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem previstas nos n.^{os} 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, do uso de substâncias específicas ou de outras violações referidas nos artigos anteriores, o período sancionatório das segundas infrações é o constante da tabela anexa ao presente Regulamento (Anexo III) e que dele faz parte integrante.

2. Tratando-se de terceira infração, o arqueiro ou o pessoal de apoio ao arqueiro é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.

3. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação preencher os requisitos previstos no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, ou envolver uma violação de norma

antidopagem de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, o arqueiro é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.

4. Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de oito anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação.

Artigo 38.º - Sanções por violação da obrigação de confidencialidade.

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido:

a) Tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão da atividade desportiva por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.
b) Tratando-se de segunda infração, com pena de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.

3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou de outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infração disciplinar.

Artigo 39.º - Determinação da medida da coima.

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infração.

2. Tratando-se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.

3. A tentativa é punível com a coima aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Artigo 40.º - Direito a audiência prévia.

O arqueiro ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

Artigo 41.º - Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais.

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de dois anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).

2. O arqueiro ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de lhe serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.

3. O arqueiro ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um arqueiro, se lhe forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.

4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o arqueiro ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.

5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o arqueiro admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Artigo 42.º - Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes.

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o arqueiro ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.

2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um arqueiro ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Artigo 43.º - Parecer prévio.

1. Para efeitos do disposto nos n.^{os} 1 a 5 do artigo 67.º e no artigo 68.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete à FPTA, ao arqueiro ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD, para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo Conselho de Disciplina.

3. Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 dias úteis.

4. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 44.º - Início do período de suspensão.

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.

2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.

3. Tendo por base o principio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao arqueiro ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.

4. Caso o arqueiro ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.

5. Ao arqueiro é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.

6. O arqueiro não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Artigo 45.º - Estatuto durante o período de suspensão.

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.

2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3. O arqueiro ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:

a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional;
b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4. Para além do previsto no artigo 72.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o arqueiro que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou comparticipações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, não obsta à concessão do benefício de apoios ou comparticipações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

Artigo 46.º - Suspensão dos arqueiros.

Compete à FPTA verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

Artigo 47.º - Praticantes integrados no sistema do alto rendimento.

Tratando-se de arqueiros integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

Artigo 48.º - Comunicação das sanções aplicadas e registo.

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPTA comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

2. A FPTA comunicará igualmente à ADoP todos os controlos a que os arqueiros filiados na mesma tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

Artigo 49.º - Invalidação de resultados individuais.

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo arqueiro durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.

3. O disposto no número anterior não se aplica se o arqueiro demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.

4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do arqueiro noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 50.º - Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas.

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.

2. Se se apurar que mais do que um arqueiro da mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 51.º - Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras.

Para além do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 52.º - Denúncia obrigatória.

Os titulares dos órgãos e os funcionários da FPTA e das associações e agrupamentos de clubes nela filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Capítulo IV - Disposições Finais, Casos Omissos e Entrada em Vigor

Artigo 53.º - Disposições Finais e Casos Omissos.

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omisso neste Regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.

2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:

- A Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto;
- A Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.

3. Todas as referências e remissões feitas neste Regulamento para diplomas legais específicos, nomeadamente os referidos no número anterior, considerar-se-ão feitas para os diplomas legais que os venham a alterar ou substituir, com as necessárias adaptações.

4. Ao disposto no Capítulo III do presente Regulamento aplica-se supletivamente o Regulamento de Disciplina da FPTA, em tudo o que não for contrário ao regime jurídico da luta contra a dopagem em vigor.

Artigo 54.º - Entrada em vigor e alterações.

1. Este Regulamento entrará em vigor no prazo definido nos Estatutos da FPTA, devendo no decurso do mesmo ser registado junto da ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor.

2. A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, considera-se revogado o Regulamento Antidopagem da FPTA datado de 31 de maio de 2010 e ratificado em reunião de Direção de 26 de setembro de 2012.

3. As alterações ao presente Regulamento estão sujeitas às mesmas formalidades e só são aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.

ANEXO I

LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2013 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 14/11/2012 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 13/11/2012.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes **S1**, **S2**, **S4.4**, **S4.5** e **S6.a** e os Métodos Proibidos **M1**, **M2** e **M3**.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (por ex. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos aprovados apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteroides androgénicos anabolisantes

a. Esteroides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5α-androst1-ene3ß,17ß-diol); **1-androstenediona** (5α-androst1-ene3,17-diona); **bolandiol** (estr-4-ene3β, 17β-diol); **bolasterona; boldenona; boldiona** (androst-1,4-

diene3,17-diona); **calusterona; clostebol; danazol** ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en20-yn17α-ol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro17 ß—hidroxi-17 α-metilandrost1,4-dien3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α-metil5 α-androst2-ene17 ß-ol); **drostanolona; etilestrenol** (19-norpregna4-en17α-ol); **fluoximesterona; formebolona; furazabol** (17α-metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5α-androstan17β-ol); **gestrinona; 4-hidroxitestosterona** (4,17 ß-dihidroxiandrost4-en3-ona); **mestenolona; mesterolona; metandienona** (17 ß-hidroxi17 α-metilandrost1,4-diene3-ona); **metandriol; metasterona** (17β-hydroxy2α,17α-dimethyl5α-androstan3-one); **metenolona; metildienolona** (17 ß-hidroxi17 α-metilestra4,9-diene3-ona); **metil-1-testosterona** (17 ß-hidroxi17 α-metil5 α-androst1-ene3-ona); **metilnostestosterona** (17 ß-hidroxi17 α-metilestr4-ene3-ona); **metiltrienolona** (17 ß-hidroxi17 α-metilestra4,9,11-trien3-ona); **metiltestosterona; metribolona** (methyltrienolona, 17ß-hidoxi17α-methylestra4,9,11-trien3-ona); **mibolerona; nandrolona; 19-norandrostenediona** (estr-4-ene3,17-diona); **norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanozol** (17β-[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5α-androstane); **quinbolona; stanozolol; stenbolona; 1-testosterona** (17 ß-hidroxi5 α-androst1-ene3-ona); **tetrahidrogestrinona** (17-hydroxy18a-homo19-nor17α-pregna4,9,11-trien3-one); **trenbolona** (17β-hydroxyestr4,9,11-trien3-one) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteroides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene3ß,17ß-diol); **androstenediona** (androst-4-ene3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 ß-hidroxi5 α-androst-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3β-hydroxyandrost-5-en-17-one); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5α-androstane3α,17α-diol; 5α-androstane3α,17ß-diol; 5α-androstane3ß,17α-diol; 5α-androstane3ß,17ß-diol; androst-4-ene3α,17α-diol; androst-4-ene3α,17ß-diol; androst-4-ene3ß,17α-diol; androst-5-ene3α,17α-diol; androst-5-ene3α,17ß-diol; androst-5-ene3ß,17α-diol; 4-androstenediol (andros-4-ene3ß,17ß-diol); **5-androstenediona** (androst-5-ene3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona; epitestosterona; etiocolanolona; 3α-hidroxi5α-androstan17-ona; 3ß-hidroxi5α-androstan17-ona; 7α-hidroxi-DHEA; 7β-hidroxi-DHEA; 7-keto DHEA; 19-norandrosterona; 19-noretiocolanolona.**

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

** "Exógeno" refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.*

*** "Endógeno" refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.*

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus fatores de libertação, são proibidas:

1. Agentes Estimulantes da Eritropoiese. [por ex. **Eritropoietina (EPO), darbopoietina (dEPO), estabilizadores dos fatores indutores de hipoxia (HIF), metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA), peginesatida (Hematida)**];

2. Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH), proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

3. Corticotrofinas;

4. Hormona de crescimento (hGH), Fatores de crescimento fibroblásticos (FGFs), Fatores de crescimento hepatocitários (HGF), Fatores de crescimento insulina-*like* (IGF-1), Fatores de crescimento mecânicos (MGFs), Fatores de crescimento plaquetários (PDGF) e Fatores de crescimento vasculo-endoteliais (VEGF), assim como outros fatores de crescimento que afetem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas, incluindo todos os isómeros óticos (por ex. *d*- e *l*-) quando relevante, são proibidos à exceção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), formoterol (máximo de 54 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol, quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. MODULADORES HORMONAIS E METABÓLICOS

As seguintes classes são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: **aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona;**

2. Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: **raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;**

3. Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a: **ciclofenil, clomifeno, fulvestrante;**

4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: **inibidores da miostatina.**

5. Moduladores metabólicos:

a) Insulinas

b) Agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPARδ) (por ex: GW 1516), agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR).

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Desmopressina, diuréticos, expansores de plasma (por ex. **glicerol**; administração intravenosa de **albumina dextran**, **hidroxietilamido** e **manitol**) **probenecide** e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similares. A administração local de felypressin em anestesia dentária não é proibida.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por ex. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (exceto a drosperinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

O uso *Em Competição* e *Fora de Competição*, conforme aplicável, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a um valor limite de deteção (por ex. formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. MANIPULAÇÃO DO SANGUE E DE COMPONENTES DO SANGUE

São proibidos os seguintes:

1. A administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por ex. substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem, incluindo mas não limitado à substituição e/ou adulteração da urina (por ex. proteases);

2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos;

2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas *Em Competição*, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (por ex. *d*- e *l*-) quando relevante, são proibidos, exceto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2012*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina**; **catina***; **efedrina******; **etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina******; **metilhexaneamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina); parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*******; **selegilina; sibutramina; tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2013 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.
** A administração local de **adrenalina** (por ex. nasal, oftalmológica) ou quando associada com anestésicos locais não é proibida.
*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.
**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.
***** A **pseudoefedrina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxicodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

Os canabinóides naturais (por ex. canábis, haxixe, marijuana), o delta 9-tetrahidrocanabinol (THC) sintético e os canabimiméticos [por ex. "*Spice*" (contendo JWH018, JWH073), HU-210] são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteroides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

O álcool (Etanol) é proibido somente *Em Competição*, nos desportos a seguir indicados. A deteção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de deteção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

- Aeronáutica (FAI)
- Automobilismo (FIA)
- Karaté (WKF)
- Motociclismo (FIM)
- Motonáutica (UIM)
- Tiro com Arco (FITA)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

- Automobilismo (FIA)
- Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)
- Esqui/*Snowboard* (FIS) saltos e estilo livre
- Golfe (IGF)
- Setas (WDF)
- Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição)
- Tiro com Arco (FITA) (proibido igualmente fora de competição)

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, _____ (a), residente em _____, portador do BI/CC n.º _____, emitido em ___ / ___ / _____ pelo Arquivo de Identificação de _____, válido até ___ / ___ / _____, venho na qualidade de Pai / Mãe / Tutor (b) do arqueiro menor de idade _____ (c), declarar que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição e fora de competição, nos termos do n.º 3 do Artigo 31.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

_____, em ___ / ___ / _____

_____

O Declarante

(a) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)
(b) Riscar o que não interessa
(c) Nome do arqueiro menor de idade

ANEXO III

Múltiplas violações

Primeira violação \ Segunda violação	SASE	SL	SAT	SS	SAG	TRA
SASE	1-4	2-4	2-4	4-6	8-10	10-25
SL.	1-4	4-8	4-8	6-8	10-25	25
SAT.	1-4	4-8	4-8	6-8	10-25	25
SS	2-4	6-8	6-8	8-25	25	25
SAG	4-5	10-25	10-25	25	25	25
TRA	8-25	25	25	25	25	25